



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 253/2018

054ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 03.10.2018.

PROCESSO Nº 1/4461/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201708958

RECORRENTE: CEREAIS CELIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas Fiscais de saídas de mercadorias em operações interestaduais que não constam no sistema COMETA/SITRAM. Exercícios 2015/2016. Indicado o dispositivo legal infringido no art. 123, inciso III, alínea “d” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Reconhecimento do Reexame Necessário. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão Unânime.

PALAVRAS-CHAVE: SELO FISCAL, MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERSTADUAIS, REEXAME NECESSÁRIO.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. O contribuinte realizou operações interestaduais de saídas de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de transito relativamente ao período de janeiro de 2015 a agosto de 2016 no valor de R\$ 5.608.942,14, conforme cópias anexadas aos autos.

Indica o agente fiscal os dispositivos legais infringidos nos arts.153,155,157,159 do Decreto 24.569/67, ainda aponta como penalidade no artigo 123, III, M, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Tempestivamente a acusada apresentou defesa, na qual alega resumidamente:

- Apresenta os documentos necessários para comprovar que a mercadoria fora destinada a outras Unidades da Federação, conforme preceitua a IN 32/2008, qual seja o livro registro de saídas e DAEs de recolhimento do período fiscalizado.

- Aduz que o vendedor não pode ser penalizado se o adquirente não passou pelo Posto Fiscal de Fronteira.

- Alega que de acordo com a recente Lei 16.258/17 não mais haverá penalidade para o remetente das mercadorias quando as notas não forem registradas nos sistemas da SEFAZ e que esta pode retroagir para beneficiar o contribuinte.

A documentação apresentada aos autos pela impugnante para compor sua defesa encontra-se apensa às fls.20/314.

A julgadora monocrática, Sra. Eridan Regis de Freitas, manifestou-se no sentido de acatar o argumento da defendente. Relatando que, embora ainda exista a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais em operações interestaduais Art.123, inciso III, alínea “m”, sejam de entrada, sejam de saídas, em virtude da nova redação do dispositivo Art.106, inciso II “c” do CTN. Na sua decisão, rejeitou a acusação em todos os seus termos, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Considerando a decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, pede o Reexame Necessário.

O Parecer nº 207/2018 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, entende que a Lei nº15.614/2014 excluiu deste dispositivo, art.123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/1996, apenas a penalidade específica para a falta de oposição de selo de trânsito nos documentos de saídas interestaduais, mas a obrigatoriedade de oposição de selo de trânsito no documento fiscal de saída interestadual não foi revogada, continua prevista no art.157 e 158 do Decreto Nº 24.569/1997, por essa razões reconhece do Reexame Necessário, dando-lhe provimento para reformar a decisão **IMPROCEDENTE** proferida na instância singular, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. Por reconhecer que, o mérito fiscal ficou devidamente demonstrado através da fiscalização.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos do presente caso, por reconhecer que, o mérito fiscal ficou devidamente demonstrado através da fiscalização fls.3/8, que o contribuinte emitiu no período fiscalizado (janeiro/2015 a agosto/2016), apresentou documentos fiscais de saída para outros Estados não foram selados na saída interestadual, e que a infração não possui mais penalidade específica no ordenamento jurídico, e diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dou-lhe provimento para reformar a decisão **IMPROCEDENTE** proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDÊNCIA** a presente acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, conforme transcrito abaixo e de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03).

De acordo com a IN Nº 79 SEFAZ-CE, de 12/12/2017, que fixa em R\$ 3,93123 o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará – Ufirc, com efeitos a partir de 1-1-2018.

DEMONSTRATIVO:

Valor Unitário da URFIR	R\$ 3,93123
MULTA 200 URFIs x R\$ 3,93123	R\$ 786,25

É o voto.

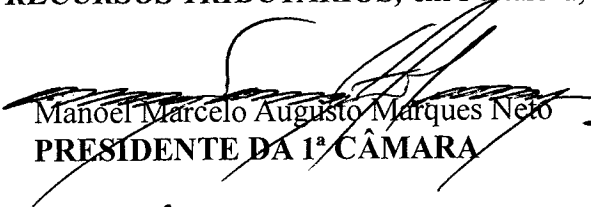


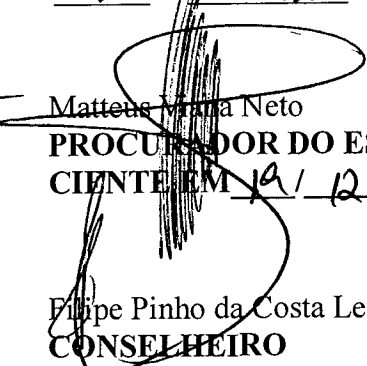
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

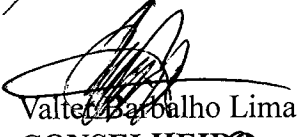
DECISÃO

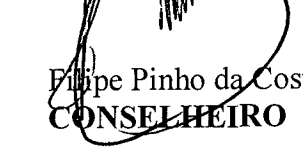
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CEREAIS CÉLIA LTDA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Reexame necessário interposto, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Francileite Cavalcante Furtado Remígio e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Matheus Fernandes Menezes (Relator Originário) que votou pela improcedência da acusação fiscal, nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância e Filipe Pinho da Costa Leitão que votou pela extinção processual, com base no art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/2014. A Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio recebeu, em Sessão, o presente processo para a elaboração da resolução.

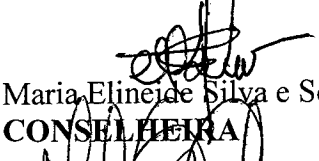
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de DEZEMBRO de 2018.

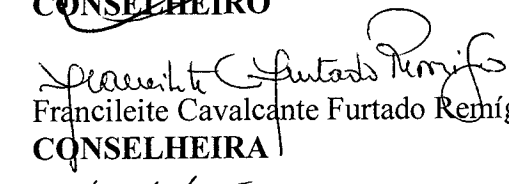

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM 19 / 12 / 2018


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO